

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001335-64.2016.5.09.0892
RECLAMANTE: ANDRE NITTA
RECLAMADO: PRLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Em **08** de **maio** de **2018**, às **10h10min**, na sala de audiências do POSTO DE ATENDIMENTO DE CAMPO LARGO/PR, sob a direção do **Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK**, por mim foram apregoados os litigantes supra descritos, para realização de audiência relativa ao processo epigrafado.

Presente a parte autora acompanhada do advogado Dr. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº 13803/PR.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) PRLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME, Sr(a). DULCE PEREIRA NEVES DE ARAÚJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO LUIZ AGNOLETTI, OAB nº 24074/PR.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Sr(a). CAMILLA CILENNE CEZARIO BAIAN, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Cauê Pydd Nechi, OAB nº 39659/PR.

As partes deverão informar nos autos os dados exigidos pelo artigo 58, parágrafo único, bem como alínea “c” do artigo 47, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, se omissos os autos a respeito.

Na forma do artigo 274, parágrafo único, do novo NCPC, ficam as partes advertidas de que qualquer alteração no seu endereço deverá ser informada em Juízo, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços constantes dos autos.

Conciliação rejeitada.

O reclamante desistiu da ação quanto ao pedido INSALUBRIDADE.

Sem oposição das reclamadas, **HOMOLOGA-SE** a **DESISTÊNCIA** para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, quanto ao pedido INSALUBRIDADE.

As partes fixam como pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a **prova oral: SALÁRIO POR FORA, CAUSA DA RESCISÃO, JORNADA, SOBREAVISO**. Ficam as partes advertidas que não se admitirá perguntas sobre outros temas que não estes.

A parte ré dispensa a oitiva da parte autora.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA: inquirida, por seu preposto respondeu: *"1- que o pagamento de salário poderia ocorrer por dinheiro ou depósito; 2- todos os motoristas eram pagos pelo mesmo critério: salário, horas extras, diárias; 3- não eram pagas comissões; 4- o autor era contratado para rodar todo o Brasil, mas a maior parte foi RJ transportando produtos da AURORA, congelados; 5- não havia horário específico para carregamento; 6- que o autor laborava 08h00 diárias, incluindo as horas paradas nos clientes; 7- não sabe quanto tempo o autor levava da chegada na empresa até a saída para a viagem depois do carregamento e documentação; 8- que o autor partia de São José dos Pinhais; 9- quanto ao descarregamento repete o que falou sobre o carregamento; 10- o tempo de viagem entre São José dos Pinhais ao RJ leva em média 15h00 de viagem; 11- o autor fazia em média máxima 02 viagens semanais; 12- o horário de partida para o RJ dependia do horário de carregamento; 13- que na rota havia parada para descanso, não havendo local certo para parada,*

devendo o motorista informar a seguradora; 14- o horário que partia cedo, dependia do autor que informava a seguradora; 15- o horário que o autor parava para dormir era variável, dependendo do horário de saída; 16- que o contato com a seguradora era por rastreador, devendo registrar todas as paradas; 17- que não acontece do motorista rodas mais que 05h30min em razão do bloqueio; 18- que o autor entregou demissão e não cumpriu aviso prévio; 19- que certo mês era feito pagamento em dinheiro e certo mês em depósito". Sem mais.

O autor dispensa a oitiva da segunda reclamada.

Primeira testemunha do reclamante: LOURIVAL PEREIRA RODRIGUES, CPF 833.321.541-68, residente e domiciliado(a) na Rua Querino Berton, 29, Campina Grande do Sul/PR. **Testemunha contraditada** sob a alegação de possuir demanda contra o(a) réu (ré), pelo que estaria caracterizada a ausência de isenção para depor e "troca de favores" visto que possui demanda com o mesmo objeto deste processo, uma vez que teria evidente interesse no resultado desta ação por refletir de forma indireta nos seus próprios interesses deduzidos em outro processo. Questionado afirmou que possui ação contra a reclamada e que o autor foi sua testemunha. **ACOLHO a contradita**, tendo em vista, inclusive, que o reclamante possui outra testemunha no átrio em condição diferente da presente. Constatam os protestos.

A parte reclamada insurge-se contra as demais testemunhas apresentadas pela parte autora, pois não constam no rol apresentado, nos termos do Art. 451 do CPC.

Dada a palavra, a parte reclamante aponta que as testemunhas arroladas não puderam comparecer por motivos pessoais.

DECIDO:

A apresentação de rol no processo do trabalho serve tão-somente para requerimento de intimação das testemunhas, não vinculando-as ao processo e a substituição não gera qualquer nulidade, seja de uma parte ou de outra. Assim, rejeito o requerimento da reclamada. Constatam os protestos.

Segunda testemunha do reclamante: DJALMA SANTOS GORSKI, CPF 815.922.219-04, residente e domiciliado(a) na Rua Rio Grande do Sul, 83, Lapa/PR. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "1- ingressou na empresa em março de 2014 e teve contrato encerrado em 2018, exercendo, por último a função de motorista; 2- que trabalhava em contato visual; 3- que também transportava cargas da AURORA para o RJ; 4- que a carga e a descarga eram feitas em 45min, cada; 5- o horário de saída não era fixo; 6- que parava para dormir, poucas horas, em média 03h00 por noite, pois necessitava chegar no destino às 09h00; 7- o carregamento era feito por volta das 09h00, mas a liberação para saída era feita por volta do meio dia; 8- não parava para descansar, melhor esclarece parava por 15/20min, apenas para alimentação; 9- todas as paradas eram registradas no rastreador; 10- apresentado o relatório do rastreador, afirma que nunca o viu; 11- saindo de São José do Pinhais a primeira parada era no rodoanel de São Paulo, depois em Guaratinguetá e finalmente na Pavuna/RJ que era o destino; 12- na volta, vazio, fazia o trecho mais rápido; 13- que o pagamento era em depósito em conta, ficando um saldo para receber em dinheiro; que esse saldo era o restante do pagamento que não constava no contracheque e que era o desconto; 14- que ganhava de R\$ 3.000,00 a R\$ 3.500,00 mensais; 15- que a comissão era de 5% a 6% do faturamento do caminhão, mas que isso vinha como hora extra no contracheque; **reperguntas pela parte autora:** 16- o salário base era igual para todos os motoristas, mas as comissões, não; 17- que o salário base pelo sindicato, hoje, é de R\$ 2.080,00; 18- não sabe se o que vinha no holerite, não sabe se era o piso do sindicato; 19- que recebia o salário conforme constava no holerite, em que pese as horas extras serem as comissões; 20- que ganhava em média R\$ 1.700,00 em comissões e que isso foi tratado no início com o RH; 21- que as diferenças das comissões está no volume de viagens de cada um; 22- que na época eram de 10/11 viagens por mês para o RJ; 23- que com o trânsito bom até o rodoanel levava 07 horas e a parada neste local levava cerca de 15 min; 24- do rodoanel até Guaratinguetá mais 04 horas; 25- não havia local pré-definido para repouso; 26- de Guaratinguetá ao RJ, mais 03 horas; 27- que fizeram a fazer o percurso cada um em seu caminhão junto com o reclamante; 28- que a volta é feita em 12h00 com trânsito bom; **reperguntas pela parte ré:** 29- que recebia o valor que estava no contracheque deduzidos os descontos; 30- no dia do pagamento cada

motorista recebia o salário individualmente e não sabe quanto que o autor ganhava; 31- que roteiro do depoente era igual ao do autor, bem como a jornada". Sem mais.

A pedido do autor passo a ouvir **LOURIVAL PEREIRA RODRIGUES** como informante. Questionado informou que as comissões no início era de 7% e depois reduziu para 6%; que recebia somente o salário e as comissões e não as horas extras que constavam no contracheque; o salário base era o do sindicato; que o valor que estava estampado no contracheque, independentemente da rubrica, era o que o informante efetivamente recebia. Sem mais.

Terceira testemunha do reclamante: JOAO MARIA SIQUEIRA, CPF 472.833.009-53, residente e domiciliado(a) na Rua Lauro da Silva, 56, Curitiba/PR. **Testemunha contraditada** sob a alegação de possuir demanda contra o(a) réu (ré), pelo que estaria caracterizada a ausência de isenção para depor e "troca de favores" visto que possui demanda com o mesmo objeto deste processo, uma vez que teria evidente interesse no resultado desta ação por refletir de forma indireta nos seus próprios interesses deduzidos em outro processo. Questionado, afirmou que não convidará o autor para ser sua testemunha; que não está aqui para ajudar o autor para vencer a causa e que apenas o conhece do trabalho. **REJEITO a contradita**, nos termos da Súm 357 do TST. Advertida e compromissada. DEPOIMENTO: "1- ingressou na empresa em agosto de 2015 e teve contrato encerrado em dezembro de 2016, exercendo, por último a função de motorista; 2- que trabalhava em contato visual; 3- que o combinado com o RH era salário mais comissão; 4- que a comissão sempre foi 5%; 5- que soube que a comissão do autor era maior; 6- que somando todas as rubricas o valor que efetivamente recebia era o que constava no contracheque e que o pagamento das comissões aparecia como diárias ou horas extras". Sem mais.

Primeira testemunha do reclamado(s): MANOEL PEDRO VIDAL JUNIOR, CPF 966.831.209-00, identidade nº 5703236-7, casado(a), nascido em 09/07/1974, economista, residente e domiciliado(a) na Rua Carmem Miranda, 1201, Campo Largo/PR. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "1- ingressou na empresa em 2011 e prossegue função de gerente; 2- que trabalhava em contato visual; 3- não havia pagamento de comissões; 4- o controle de jornada é feito pelo rastreado com as anotações no sistema do próprio motorista; 5- que o motorista sempre deve dar o comando, sob pena de bloqueio e ficam registrados no próprio sistema; e olhou o relatório dos autos e reconheceu como sendo o do autor; 6- o pagamento de horas extras e horas de espera é feita com base no relatório de rastreamento; 7- as horas extras constam no recibo de salário; 8- a jornada do autor era de 08h diárias com algumas horas extras; 9- o intervalo ocorre a cada 05 horas de direção; 10- o intervalo semanal era de 36h; 11- o autor não pode rodar das 22h00 às 06h00; 12- o autor entregou demissão alegando motivos pessoais; 13- não havia pagamento por fora; 14- que o autor também transportava outras cargas, mas basicamente AURORA; 15- não ficavam os motoristas de sobreaviso ou prontidão; 16- que no ato do pagamento o RH mostrava na tela o relatório do rastreador e então efetivava os haveres do autor; 17- que o autor nunca assinou ou rubricou documentos de jornada; 18- não havia horário médio de jornada, mas reporta-se ao que disse aos itens 08 a 11". Sem mais.

Segunda testemunha do reclamado(s): CLAUDIVAN DA SILVA, CPF 779.934.629-91, identidade nº 4941715-2, residente e domiciliado(a) na Rua Euclides de Andrade, 664, Campo Largo/PR. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "1- ingressou na empresa em 2014 e prossegue na função de gerente operacional; 2- que trabalhava em contato visual; 3- não há pagamento de comissões; 4- os motoristas recebiam o salário base da categoria e horas extras e horas de espera, de acordo com o rastreador; 5- o motoristas faz os registros de parada (início, intervalos e término de jornada), sob pena de bloqueio; 6- a jornada é de 08h00; 7- não sabe como o autor conferia as horas extras e se lhe eram apresentado o relatório de rastreamento; 10- o autor entregou demissão, mas não sabe o motivo". Sem mais.

REQUER a parte reclamada a oitiva de testemunha por Carta Precatória para MARINGÁ. **DEFIRO**. Indique a parte reclamada, em 10 dias, os nome, CPF e endereço com CEP da testemunha a ser ouvida, presumindo-se, acaso inerte, que desistiu da aludida prova.

A segunda reclamada não possui testemunhas.

Exibi aos presentes o áudio juntado aos autos.

DETERMINO A PRISÃO EM FLAGRANTE DAS SEGUINTE TESTEMUNHAS: MANOEL PEDRO VIDAL JÚNIOR, RG 5703236-7, CPF 966.831.209-00; CLAUDIVAM DA SILVA, RG 4941715-2, CPF 779.934.629-91, porque afirmaram categoricamente que o autor não recebia comissões, numa empresa que possui mais de 80 caminhões. Depois de escutar 05 testemunhas, além do depoimento das partes, e ser recorrente esse tipo de processo nesta unidade judiciária, sendo as testemunhas regularmente advertidas e compromissadas na forma da lei, o autor havia juntado aos autos uma gravação que foi então por minha ordem exibida a todos ao final da audiência, a requerimento do procurador do autor e consta a voz da preposta, sra. DULCE, expressamente colocando a situação das comissões para os motoristas, inclusive tratando da redução do percentual.

Destaco que são inúmeros processos nessa unidade de motoristas que discutem o pagamento de comissões e que nunca conseguiram provar.

Neste processo foi diferente e não fosse a gravação feita pelo autor, que em que pese ter sido juntado aos autos, e ser de conhecimento da primeira reclamada, por estarem em mídia apartada, só tomei conhecimento ao final da audiência.

Dessa forma, patente o crime de sonegação fiscal, ou no mínimo indícios disso, além de violação de direitos trabalhistas, pois ao que parece do que deparei dessa instrução, as comissões eram forjadas como pagamento de horas extras, o que significa dizer que horas extras não eram pagas, embora confessadas no contracheque.

Reconheço que a prisão em flagrante é uma medida extrema e que em 13 anos de carreira a determinei apenas 03 vezes.

Além da legalidade da prisão, ora determinada, é certo que essas testemunhas vem reiteradamente mentindo em inúmeros processos, violando toda a sorte possível na legislação trabalhista, penal e adjetiva, causando prejuízo sem precedentes à correta prestação jurisdicional, sendo que dezenas de processos poderão ser revistos em Ação Rescisória, pela ausência de lisura da prova produzida.

Assim, lamentável a conduta da preposta da reclamada e suas testemunhas indicadas.

EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRISÃO.

Quanto à preposta, na forma do Art 77 do CPC, por alterar a verdade dos fatos, APLICO-LHE multa pessoal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida ao reclamante que seria o prejudicado pela conduta, a ser recolhida no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado.

DETERMINO que a parte autora, em 10 dias, junte aos autos a degravação da mídia, bem como ao procedimento da POLÍCIA FEDERAL da prisão em flagrante. Após, vistas automáticas às reclamadas por igual prazo, lembrando que a mídia já se fazia presente aos autos, anteriormente, e as vistas servem para conferir o conteúdo da degravação.

Quanto à empresa **PRLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME**, face aos indícios de crime fiscal e de frustração de direitos trabalhistas, **OFICIE-SE: ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, sendo este na pessoa do seu procurador chefe, Exmo. dr. GLAUCIO.**

Quanto à condução dos presos, inicialmente, DETERMINO aos policiais federais que dispensem o uso de algemas e só a utilizem conforme o manual policial ou se a segurança assim determinar.

A audiência está suspensa até a chegada dos agentes policiais.

PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA.

Às 12h05min chegou nesta unidade judiciária os policiais militares em apoio do departamento de Polícia Federal.

Lavrados os mandados, houve então a condução.

O procurador da reclamada retira o requerimento de oitiva de testemunha por Carta Precatória.

DEFIRO.

Designa-se audiência de **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**, com a expressa concordância dos procuradores das partes, para dia **23/07/2018, às 09h23min**, dispensada a presença das partes e facultada a dos procuradores. **As partes poderão apresentar razões finais até o dia e hora da audiência designada.**

Cientes os presentes.

Na forma do art. 7º, § único, da Resolução 105/2009, do TRT da 9ª Região, a fim de promover a celeridade processual, os procuradores das partes ficam dispensados da assinatura da presente ata, vez que a demora na assinatura de cada cartão digital acarretará atraso na realização das demais audiências em pauta.

Nada mais.

Audiência encerrada às 12h26min.

MARLOS AUGUSTO MELEK

Juiz do Trabalho

VALMIR SCHMOELLER

Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARLOS AUGUSTO MELEK]



18050812291022900000035935644

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>